



Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 — Centro — Telefax 535-1220 — Pavão — MG

LEI MUNICIPAL Nº: 132/97

Estabelece as diretrizes orçamentarias para o ano de 1998 e dá outras providências

O povo do município de Pavão, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Pavão, relativo ao exercício de 1998.

Parágrafo Único - A elaboração do orçamento do Município de Pavão precederá de audiências públicas, as quais terão o objetivo de definir as prioridades para investimentos.

Art. 2º - Na Lei Orçamentaria, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1997.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentaria observará as seguintes diretrizes:

I - Atualizará os valores bases do projeto de lei segundo a variação de preços previstas para o exercício de 1997;

II - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a avaliação de preços prevista para o exercício de 1997;

Art. 3º - Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

I - As alterações da legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações para o exercício;

II - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo Único - A estimativa da receita de transferência terá como base informações de órgãos externos.



Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 122 — Centro — Pavão — MG

Art. 4º - Na definição de gastos municipais, serão considerados aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e soluções de seus compromissos de natureza social e financeira, levado em conta:

- I** - A carga de trabalho estima para o exercício de 1998;
- II** - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III** - A receita de serviços quando este for remunerado;
- IV** - A projeção de gastos com o pessoal dos serviços públicos Municipal, com base no plano de Cargos e carreira da Administração de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;
- V** - A importância das obras para a população;
- VI** - O patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.

Art. 5º - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

- I** - Ao pagamento da dívida Municipal e seus serviços;
- II** - Ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o Art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;
- III** - Ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV** - A manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V** - A manutenção dos programas de saúde;
- VI** - Ao fomento à agricultura;
- VII** - Aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII - A contrapartida de programas pactuados em convênios.

Parágrafo Único - Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridades sobre qualquer outro.



Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 — Centro — Telefax 535-1220 — Pavão — MG

Art. 6º - Na programação de investimentos da administração pública Municipal, direta e indireta, serão observados os seguintes princípios:

I - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

II - Não poderão ser programados novos projetos a conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada, ressalvados aqueles de caráter emergência e, ou aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - Constituem as receitas de município aquelas provenientes:

I - dos tributos e taxas de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;

III - de atividades econômicas, por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V - de empréstimos por antecipação de receita orçamentaria;

VI - receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Art. 9º - Na fixação das despesas para o exercício de 1998, será assegurado o seguinte:

I - aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10 - As despesas com pessoal ativo e inativo terão como limite máximo 60% (sessenta por cento) da receita corrente.



Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 — Centro — Telefax 535-1220 — Pavão — MG

Art. 11 - A Câmara Municipal enviará ao poder Executivo, até o dia 15 de Agosto de 1997 o valor da previsto do montante de suas despesas para o exercício de 1998, assim discriminadas:

I - Despesas Correntes;

II - Despesas de Capital.

Art. 12 - As dotações do poder legislativo, que será de 10% (dez por cento) do total da despesa prevista, constarão, no orçamento do Município apenas como:

I - Transferências para despesas Correntes;

II - Transferências para despesas de Capital.

Parágrafo Único - O detalhamento das despesas do poder Legislativo, respeitando o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação, será autorizado, no seu âmbito mediante Resolução de iniciativa da Mesa da Câmara e será enviado ao poder Executivo apenas par o processamento.

Art. 13 - Os duodécimos a serem repassados ao poder Legislativo no exercício de 1998, serão calculados com base na receita arrecadada mensalmente, com exceção das receitas provenientes de convênios, operações de crédito e alienação de bens.

Art. 14 - Na lei orçamentaria anual para 1998, a discriminação de receita e da defesa far-se-à consoante as exigências da Lei Federal 4.320/64 e normas complementares.

Art. 15 - As prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridas em 1998, são as contidas no plano plurianual, acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no orçamento do Município para 1997.

Parágrafo Único - No exercício de 1998, as metas e quantitativos previstos para 1997 terão prioridades sobre os demais.

Art. 16 - O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluindo nas suas funções, a serem executadas por entidades de direitos privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio e tenha demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.



Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 — Centro — Telefax 535-1220 — Pavão — MG

Art. 17 - O poder Executivo fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, em especial a contribuição de melhoria.

Art. 18 - O poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da vida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 19 - Os Fundos Especiais, bem como a administração indireta, terão seus orçamentos em separado, os quais serão incluídos no projeto de lei orçamentaria do Município.

Art. 20 - É vedado a inclusão de matéria estranha à proposta orçamentaria a ser apresentada.

Art. 21 - As operações de crédito internas e/ou externas, não poderão ultrapassar o montante das despesas de capital.

Art. 22 - A reserva de Contingência, a ser utilizada para suplementação orçamentaria, não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do total da despesa estimada.

Art. 23 - Na proposta Orçamentaria constará as seguintes autorizações, que será observada pelos ambos poderes, bem como os fundos especiais e administração indireta:

I - abrir crédito suplementares ao orçamento de 1998, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizando no exercício;

II - anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento para 1998, com exceção daquelas previstas para pagamentos da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em convênio, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;

Art. 24 - revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pavão/MG, 16 de Junho de 1997.

Walter Villamid Soares Chaves
Prefeito Municipal

**A COMISSÃO de LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA e REDAÇÃO**

É de parecer que deve ser APROVADA
Data 16 DE JUNHO 1997

Edson Costa Aguiar
(Presidente)

APROVADO

1ª discussão

Em 16 de JUNHO de 1997

José Sam Leal
(Presidente)

**A COMISSÃO de OBRAS e
SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

É de parecer que deve ser APROVADA
Data 16 DE JUNHO 1997

José Sam Leal
(Presidente)

APROVADO

2ª discussão

Em 16 de JUNHO de 1997

José Sam Leal
(Presidente)

**A COMISSÃO de FINANÇAS
ORÇAMENTO e TOMADA DE CONTAS**

É de parecer que deve ser APROVADA
Data 16 DE JUNHO 1997

Bernardino Pereira da Silva
(Presidente)

APROVADO

3ª discussão

Em 16 de JUNHO de 1997

José Sam Leal
(Presidente)

A SANÇÃO

Em 17 de JUNHO 1997

Wanderley de Sá
Prefeito Municipal - Pávoa - MG